Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:657022 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Corpus Criminal № 0011989-58.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000960-79.2022.8.27.2742/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: LUCENILDO ADRIANO DE LIMA ADVOGADO: MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES (OAB T003691B) IMPETRADO: Juiz de Direito - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Xambioá VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcos Aurélio Barros Ayres em favor de Lucenildo Adriano de Lima, apontando como Autoridade Coatora a Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Xambioá - TO. O Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos: "I-SÍNTESE DOS FATOS Preclaro Desembargador, o Paciente foi preso temporariamente no dia 04 de maio de 2022, por volta de 15h44min, na cidade de São Geraldo do Araguaia/PA, sob a acusação da participação na prática, SUPOSTAMENTE, do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso I (por duas vezes) e inciso IV (por duas vezes), c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, com as implicações do art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/1990, encontrando-se atualmente preso preventivamente por decisão do MM. Juízo "a quo", na unidade prisional de Araquaína/TO, sob alegação de estarem preenchidos os requisitos e fundamentos de lei. Referida segregação adveio de uma representação emanada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a alegação de que a garantia da ordem pública se encontra ameacada no caso em tela em razão da gravidade da conduta dos denunciados que cometeram grave crime contra a vida; tal conduta repercute negativamente na sociedade, acarretando prejuízo a ordem pública, devida ao temor e à insegurança que se instaura na comunidade. A decretação da prisão preventiva, em síntese, ocorreu sob o fundamento de assegurar a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Diante do constrangimento ilegal foi postulado pelo paciente perante o MM. Juiz a quo, pedido de revogação da prisão preventiva, onde restou devidamente comprovado a não existência dos elementos que justificam a segregação preventiva, bem como de que o paciente preenche todos os requisitos para aguardar o seu julgamento em liberdade. Entretanto, o MM. Juiz "a quo" ao indeferir o pedido de revogação de prisão preventiva em nenhum momento fundamenta sobre a conduta atribuída ao paciente e a necessidade de sua reclusão, ou seja, os riscos que sua conduta e sua pessoa representam para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, ao bom desenrolar do processo e a aplicação da lei penal. (...) Por tais acontecimentos o paciente permanece até os dias atuais privado de sua liberdade, configurando notório constrangimento ilegal, porquanto que ausentes os requisitos da prisão preventiva e, por outro lado, o preenchimento de todas condições favoráveis a benesse. Data vênia, como restará demonstrado a presente situação infringe o disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois o decreto prisional viola o princípio constitucional da presunção da inocência, um direito subjetivo do indivíduo que é uma garantia fundamental consagrada na nossa Carta Magna. Diante do patente constrangimento ilegal, serve-se o paciente do presente remédio constitucional para obstar imediatamente a permanência do constrangimento, a fim de garantir o seu direito de liberdade que, como cediço, só pode ser afastado diante de casos excepcionais". Assevera, em apertada síntese: a) ausência de fundamentação suficiente para a prisão cautelar; b) a prisão é desnecessária; c) não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; c) possibilidade da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Ao final apresenta o

seguinte pedido: "VI - DO PEDIDO Diante do exposto, contando com os áureos suprimentos deste Egrégio Tribunal, tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão do MM. Juiz "a quo', assim como a conduta do paciente não acarretar insegurança à ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, tampouco para assegurar a aplicação da lei penal, requer seja deferida a liminar pleiteada, concedendo esta Augusta Casa à ordem de HABEAS CORPUS liberatório, para cessar a prisão cautelar decretada em face do Paciente, aliás, permitindose ao mesmo que se aquarde o julgamento em liberdade, expedindo por conseguinte, o competente CONTRAMANDADO DE PRISÃO, preservando assim, a mais lídima JUSTIÇA; Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda por não acolher o pleito acima, que seja a prisão preventiva substituída, aplicando-se uma ou mais dentre as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, com ou sem monitoramento eletrônico, como entender este juízo; No mérito, em sendo concedida a liminar, requer através dos mesmos fundamentos, bem como pelo preenchimento dos requisitos que admitem a revogação da prisão preventiva, a manutenção da ordem em definitivo, do competente CONTRAMANDADO DE PRISÃO, preservando assim, a mais lídima JUSTICA. Por fim, o paciente desde já se compromete a comparecer em todos os atos que forem determinados pelo D. Juiz, inclusive, em não se ausentar do local de sua residência pelo tempo que for necessário". A liminar foi indeferida (evento 2). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem. porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 9). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida. No mérito, ratifico a decisão liminar proferida no evento 2. Ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. No caso, o Impetrante não apresentou fatos novos capazes de evidenciar a desnecessidade da custódia cautelar. No dia 13 de julho de 2022 foi indeferido o pedido de revogação da prisão, tendo o magistrado reavaliado a necessidade da manutenção do ergástulo, ressaltando ser imperioso resguardar a ordem pública. Confiram-se as razões de decidir da Autoridade Apontada Coatora: "Para a revogação da decretação da prisão preventiva, é necessário que não estejam mais presentes nenhum dos motivos ensejadores da prisão, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). Na hipótese dos autos, não vislumbro fato novo a autorizar o afastamento dos fundamentos da decisão que decretou a custódia cautelar do requerente, de forma que a sua manutenção é medida que se impõe. Nesse ponto, repiso as razões apresentadas para a decretação da prisão preventiva do peticionante ao evento 05 dos autos da ação penal de n. 0000960-79.2022.8.27.2742: "Pois bem. No presente caso, em uma análise perfuntória das investigações policiais que ensejaram o pedido da prisão preventiva e o oferecimento de denúncia, tenho que há suficientes indícios de materialidade e de autoria para fundamentar a decretação da prisão preventiva, merecendo destaque os relatórios de missões policiais de escuta telefônica e de busca e apreensão (eventos 10, 11, 13, 54, 55 e 58 dos autos de n. 0000373-57.2022.8.27.2742) que apontam os denunciados como possíveis autores na morte da vítima Antônio Renato da Silva. Com efeito, foi possível verificar que a vítima devia uma quantia ao

denunciado Lucenildo, que por intermédio do denunciado Vanilson encomendou a morte da vítima, sendo que os outros três denunciados foram as pessoas responsáveis pela execução do crime. Presente, portanto, o requisito do fumus comissi delicti (fumaça da existência de um delito). Ainda, o crime imputado aos réus, homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I (por duas vezes) e IV (por duas vezes), combinado com o art. 29, caput, ambos do Código Penal, com as implicações do art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/1990), é punido com pena privativa de liberdade que ultrapassa 4 (quatro) anos. Presente, ainda, o requisito de admissibilidade. Ademais, conforme consta dos presentes autos e do Inquérito Policial que subsidiou a denúncia, as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade dos acusados e o risco que oferecem para a instrução criminal, visto tratar-se de pessoas que prima facie integram a polícia penal do Estado do Pará e, portanto, podem influenciar e coagir as testemunhas arroladas pela acusação. O que demonstra que a medida cautelar da prisão é necessária para a garantia da ordem pública". Ademais, em que pese os argumentos apresentados pela defesa do peticionante, a necessidade da prisão preventiva ainda permanece em face da gravidade concreta da conduta denunciada e da tese acusatória apresentada pelo Ministério Público. de que o sr. Lucenildo Adriano de Lima, em razão de dívida contraída pela vítima, contratou pessoas para executar o sr. Antônio Renato da Silva. Nesse contexto, prisão preventiva tem, portanto, a finalidade de garantir a ordem pública, já que a encomenda da morte por causa de dívida revela a periculosidade do peticionante. Vale dizer, as próprias circunstâncias do delito revelam a periculosidade do peticionante, evidenciando o desprezo deste pelas instituições civis e organização social, já que poderia valer-se de outros meios para cobrar da vítima o crédito descrito na denúncia" (Liberdade Provisória - autos n. 0001150-42.2022.8.27.2742, evento 7, com grifo nosso). A decisão acima está devidamente fundamentada e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CASO CONCRETO. TESE DE NULIDADE NÃO COMPROVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA COM MAUS ANTECEDENTES. MODUS OPERANDI (SUPOSTO MANDANTE DE CRIME CONTRA A VIDA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - In casu, a segregação cautelar do agravante fundamentou-se na garantia da ordem pública, diante do perigo concreto dos fatos praticados, sobretudo pela sua, em tese, apontada atuação em facção criminosa conhecida como Comando Vermelho e pelo modus operandi utilizado (suposto mandante de homicídio - delito praticado com violência real, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo), sem descurar dos maus antecedentes. (...) Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 728.614/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022, com grifo nosso). Destarte, no dia 10 de outubro de 2022 a prisão foi novamente reavaliada, tendo o Impetrado reiterado a necessidade de manutenção do ergástulo. Veja-se: "DESPACHO/ DECISÃO O relatório é prescindível. DECIDO. Em observância ao que determina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e considerando o decurso do prazo de 90 (noventa) dias desde a data da decretação da prisão preventiva dos réus, passo, de ofício, a revisão da

necessidade de manutenção da prisão. Para a revogação da decretação da prisão preventiva, é necessário que não estejam mais presentes nenhum dos motivos ensejadores da prisão, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). Na hipótese dos autos, não vislumbro fato novo a autorizar o afastamento dos fundamentos da decisão que decretou a custódia cautelar dos réus, de forma que a sua manutenção é medida que se impõe. Acrescentese que, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs n. 6.581 e 6.582, a simples inobservância da reavaliação prevista no art. 316, p.u., do CPP após o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos, o que se faz nesta oportunidade. Ainda, necessário consignar que não se vislumbra excesso de prazo para o julgamento, já que o feito segue o regular trâmite processual. Decorridos o prazo de 90 (noventa) dias da presente decisão, e caso a instrução processual não tenha se encerrado, retornem-me os autos conclusos para revisar novamente a necessidade de manutenção ou não da medida preventiva. Cumpra-se os comandos exarados nas decisões anteriores. Xambioá-TO, data certificada pelo sistema. Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de (evento 142, da ação penal, com os grifos do original). Pois bem! Na hipótese, a custódia provisória se justifica em razão da gravidade concreta da conduta delitiva imputada ao Paciente, do modus operandi, que evidencia sua alta periculosidade ao meio social. Colocá-lo em liberdade representaria risco concreto à ordem pública. Nesse mesmo sentido seque julgado do Superior Tribunal de Justica: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO POR QUATRO VEZES. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. SESSÃO DO JÚRI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE QUE ATEOU FOGO AO APARTAMENTO EM QUE SE ENCONTRAVA A EX-ESPOSA E SEUS QUATRO FILHOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS. RISCO DE FUGA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 4. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 5. No caso, a custódia provisória justifica-se em razão da gravidade concreta da conduta delitiva imputada ao recorrente, em razão do modus operandi, que evidencia sua extrema periculosidade ao meio social. Segundo consta, o recorrente, sob forte influência de bebida alcóolica e após tocar a campainha seguidas vezes e esmurrar a porta do apartamento em que estavam as vítimas - sua ex-esposa com quem viveu por 15 anos e os quatro filhos do casal -, teria colocado vigas de madeira nas janelas do imóvel para impedir a fuga dos ofendidos, após subtrair um edredon do varal de um outro apartamento do prédio e ateado fogo na porta da residência das vítimas, evadindo-se do local. Um dos filhos do casal acordou de madrugada para beber água e se deparou com a porta do apartamento em chamas e muita fumaça se propagando pelo local, ocasião em que passou a gritar pela genitora e por seus irmãos, que tentaram deixar o imóvel pulando a janela, mas o recorrente as teria travado. Ao ouvirem os gritos desesperados das crianças, os vizinhos conseguiram arrancar as

vigas de madeira, retirar os menores e auxiliar a ofendida a debelar o fogo. 6. Conforme entendimento reiterado desta Corte, é válida a prisão cautelar quando se verifica que a colocação do réu em liberdade representa risco concreto à ordem pública. (...) 8. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. 9. Concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadeguação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013). 10. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante, que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019. Recomenda-se, igualmente, celeridade. (STJ - RHC 121.646/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020, com grifos inseridos). A aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP não é possível no presente caso, uma vez que a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária. E a comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no presente writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública e para se evitar a reiteração delitiva. Acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA AGRAVANTE SER MÃE DE 2 CRIANCAS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO; NÃO FORAM JUNTADAS AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS MENORES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — (...) IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. V — (...) Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC n. 165.190/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022). Registra-se que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presenca dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido colaciono julgado de minha Relatoria: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMA TENTADA. ART. 121, § 2º, INCISO II (MOTIVO FÚTIL), NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, È 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES STJ. 1. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se amparada nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade e indícios da autoria

delitiva, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia ora impugnada. 2. A presenca do periculum libertatis está retratada na necessidade da segregação cautelar do paciente ante a gravidade concreta do delito (homicídio qualificado, forma tentada) e a periculosidade do agente (que desferiu vários golpes de arma branca na vítima por suposto desentendimento em região de feira), denota maior ousadia em sua conduta. Ainda há que se considerar o fato de o Paciente ter se evadido do local dos fatos logo após o acontecido, sugerindo uma possível tentativa de se furtar da responsabilidade criminal. Já o fumus comissi delicti, neste caso, configura-se pelos próprios elementos de investigação apontados no inquérito policial com fortes indícios de autoria. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONDICÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 3. As condições pessoais favoráveis indicadas pelo impetrante no presente writ não impedem a manutenção da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. Precedentes STJ. 4. 0 princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão (artigos 312 e 313, do CPP), não configurando, portanto, constrangimento ilegal. 5. Ordem denegada. (TJ-TO. Habeas Corpus Criminal 0015877-69,2021.8.27.2700. Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA. GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022 18:42:17). Ademais, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado ao Paciente. A propósito: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER (DUAS VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando, embora constatada certa demora no oferecimento da denúncia, posteriormente o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 3/7/2014, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na pronúncia. 4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0019396-07.2014.8.13.0657, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Senador Firmino — MG (STJ — HC 448.778/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE SOLTURA AMPARADO NA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. REOUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21/STJ. TAMBÉM NÃO CONSTATADA DESÍDIA ESTATAL APÓS A DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCEPCIONAL

SITUAÇÃO CAUSADA PELA PANDEMIA DA COVID-19. SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA (24/03/2022). PENA EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois foi amparada na gravidade em concreto da ação criminosa e na periculosidade do Agente, consubstanciadas no modus operandi da conduta delitiva - o Acusado supostamente desferiu facadas em seu cunhado, que veio a óbito, em razão da vítima pedir ao Agravante que parasse de ofender a sua mãe, ou seja, por um desentendimento familiar banal. Desse modo, inviável a revogação da prisão processual em epígrafe, na medida em que a custódia ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública. 2. (...) 6. Ademais, diante das penas em abstrato atribuídas ao crime imputado ao Agravante na sentença de pronúncia, a prisão preventiva não se revela, no momento, desproporcional. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC n. 158.156/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022). Por todo o exposto, constata-se que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada e se encontra amparada nos reguisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada para garantia da ordem pública. Face a essas considerações, acolho o parecer ministerial (evento 9) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 657022v3 e do código CRC 2a6373fa. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 22/11/2022, às 10:37:46 0011989-58.2022.8.27.2700 657022 .V3 Documento:657034 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0011989-58.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000960-79.2022.8.27.2742/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: LUCENILDO ADRIANO DE LIMA ADVOGADO: MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES IMPETRADO: Juiz de Direito - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO (OAB T003691B) HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISO I ESTADO DO TOCANTINS - Xambioá (POR DUAS VEZES) E INCISO IV (POR DUAS VEZES), DO CÓDIGO PENAL, COM AS IMPLICAÇÕES DO ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.072/1990. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ARTigos 312 e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada e se encontra amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos originários prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada para garantia da ordem pública. 2. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas

previstas no artigo 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária. 3. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção. 4. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer ministerial (evento 9) e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 14 de novembro de 2022. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 657034v4 e do código CRC 99f2b8a9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 24/11/2022, 0011989-58.2022.8.27.2700 657034 .V4 às 10:55:45 Documento:656722 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0011989-58.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000960-79.2022.8.27.2742/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: LUCENILDO ADRIANO DE LIMA ADVOGADO: MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES (OAB TO03691B) IMPETRADO: Juiz de Direito - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Xambioá RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcos Aurélio Barros Ayres em favor de Lucenildo Adriano de Lima, apontando como Autoridade Coatora a Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Xambioá - TO. O Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos: "I- SÍNTESE DOS FATOS Preclaro Desembargador, o Paciente foi preso temporariamente no dia 04 de maio de 2022, por volta de 15h44min, na cidade de São Geraldo do Araguaia/ PA, sob a acusação da participação na prática, SUPOSTAMENTE, do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso I (por duas vezes) e inciso IV (por duas vezes), c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, com as implicações do art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/1990, encontrando-se atualmente preso preventivamente por decisão do MM. Juízo "a quo", na unidade prisional de Araguaína/TO, sob alegação de estarem preenchidos os requisitos e fundamentos de lei. Referida segregação adveio de uma representação emanada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a alegação de que a garantia da ordem pública se encontra ameacada no caso em tela em razão da gravidade da conduta dos denunciados que cometeram grave crime contra a vida; tal conduta repercute negativamente na sociedade, acarretando prejuízo a ordem pública, devida ao temor e à insegurança que se instaura na comunidade. A decretação da prisão preventiva, em síntese, ocorreu sob o fundamento de assegurar a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Diante do constrangimento ilegal foi postulado pelo paciente perante o MM. Juiz a quo, pedido de revogação da prisão preventiva, onde restou devidamente comprovado a não existência dos elementos que justificam a segregação preventiva, bem como de que o paciente preenche todos os requisitos para aguardar o seu julgamento em liberdade. Entretanto, o MM. Juiz "a quo" ao indeferir o pedido de revogação de prisão preventiva em nenhum momento fundamenta sobre a conduta atribuída ao paciente e a necessidade de sua reclusão, ou seja, os riscos que sua conduta e sua pessoa representam para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, ao bom desenrolar do processo e a aplicação da lei penal. (...) Por tais

acontecimentos o paciente permanece até os dias atuais privado de sua liberdade, configurando notório constrangimento ilegal, porquanto que ausentes os requisitos da prisão preventiva e, por outro lado, o preenchimento de todas condições favoráveis a benesse. Data vênia, como restará demonstrado a presente situação infringe o disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois o decreto prisional viola o princípio constitucional da presunção da inocência, um direito subjetivo do indivíduo que é uma garantia fundamental consagrada na nossa Carta Magna. Diante do patente constrangimento ilegal, serve-se o paciente do presente remédio constitucional para obstar imediatamente a permanência do constrangimento, a fim de garantir o seu direito de liberdade que, como cediço, só pode ser afastado diante de casos excepcionais". Assevera, em apertada síntese: a) ausência de fundamentação suficiente para a prisão cautelar; b) a prisão é desnecessária; c) não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; c) possibilidade da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Ao final apresenta o seguinte pedido: "VI - DO PEDIDO Diante do exposto, contando com os áureos suprimentos deste Egrégio Tribunal, tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão do MM. Juiz "a quo', assim como a conduta do paciente não acarretar insegurança à ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, tampouco para assegurar a aplicação da lei penal, requer seja deferida a liminar pleiteada, concedendo esta Augusta Casa à ordem de HABEAS CORPUS liberatório, para cessar a prisão cautelar decretada em face do Paciente, aliás, permitindose ao mesmo que se aquarde o julgamento em liberdade, expedindo por conseguinte, o competente CONTRAMANDADO DE PRISÃO, preservando assim, a mais lídima JUSTICA; Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda por não acolher o pleito acima, que seja a prisão preventiva substituída, aplicando-se uma ou mais dentre as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, com ou sem monitoramento eletrônico, como entender este juízo; No mérito, em sendo concedida a liminar, requer através dos mesmos fundamentos, bem como pelo preenchimento dos requisitos que admitem a revogação da prisão preventiva, a manutenção da ordem em definitivo, do competente CONTRAMANDADO DE PRISÃO, preservando assim, a mais lídima JUSTIÇA. Por fim, o paciente desde já se compromete a comparecer em todos os atos que forem determinados pelo D. Juiz, inclusive, em não se ausentar do local de sua residência pelo tempo que for necessário". A liminar foi indeferida (evento 2). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 9). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 656722v2 e do código CRC 434543d9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 28/10/2022, às 9:40:12 0011989-58.2022.8.27.2700 656722 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/11/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0011989-58.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCO

ANTÔNIO ALVES BEZERRA PACIENTE: LUCENILDO ADRIANO DE LIMA ADVOGADO: MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES (OAB TO03691B) IMPETRADO: Juiz de Direito – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Xambioá Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER MINISTERIAL (EVENTO 9) E DENEGAR A ORDEM. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário